



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.728 - PE (2014/0052248-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA
ADVOGADO : THAMINNE NATHÁLIA CABRAL MORAES E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.
2. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
3. A matéria pertinente aos arts. 12, 37, 43, 46, 186, 402, 404, 940 e 944 do CC/02 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.
4. O recurso especial deixou de impugnar fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido para afastar o suposto direito da recorrente à isenção da COFINS. Assim, o apelo raro, nos moldes em que apresentado, esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF.
5. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.728 - PE (2014/0052248-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA
ADVOGADO : THAMINNE NATHÁLIA CABRAL MORAES E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Fundação de Ensino Superior de Olinda**, em face de decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 356/STF na parte em que apontada violação aos arts. 12, 37, 43, 46, 186, 402, 404, 940 e 944 do CC/02; (II) não houve a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos; (III) quanto à suposta afronta aos arts. 13 e 14 da MP nº 2.158-35/2001, o apelo especial deixou de impugnar fundamentos basilares que ampararam o acórdão recorrido para afastar o alegado direito da recorrente ao gozo da isenção à COFINS, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF; e (IV) a estreita via especial não se presta à reforma do entendimento do acórdão recorrido de que, *"No caso dos autos, observa-se tratar-se de receitas da associação oriundas da remuneração pela prestação de serviços profissionais de ensino e de treinamento, as quais não são isentas, sendo incidente, portanto, a COFINS"*, ante o óbice sumular 7/STJ.

A embargante sustenta, em síntese, haver omissão na decisão embargada, aduzindo que: (I) flagrante a violação ao art. 535 do CPC pelo acórdão recorrido, que *"analisou matéria de forma equivocada novamente, posto não se tratar de imunidade tributária, mas de isenção tributária"* (fl. 498); (II) o direito da embargante à isenção da COFINS é matéria de índole infraconstitucional e não demanda reexame de provas, já que *"somente pelo fato de ser enquadrada por lei como entidade beneficente de assistência social [...] faz jus à imunidade tributária [...] o que, por si só, a desonera de comprovar o cumprimento do requisito contido no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91"* (fl. 505); e (III) não houve análise do dissídio jurisprudencial suscitado no apelo raro às fls. 335/338. Em seguida, defende a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inaplicabilidade à hipótese das Súmulas 283/STF e 356/STF ao argumento de que o apelo raro impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido e de que a matéria foi devidamente prequestionada, pois "*opôs os competentes Embargos de declaração para que fossem apreciados os arts. 12, 37, 43, 46, 186, 402, 404, 940 e 944 do Código Civil*" (fl. 510) e apontou o art. 535 do CPC como violado. Acrescenta, por fim, que o recurso especial não poderia ter seu seguimento negado com base em súmula do STF, já que "*não é o órgão julgador do recurso em tela*" (fl. 511).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.728 - PE (2014/0052248-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):

Inicialmente, tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental.

A insurgência, contudo, não logra êxito, tendo em vista que os argumentos expendidos pela parte agravante não se prestam a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"Trata-se de agravo manejado pela FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 291/292):

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA GOZO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. ATIVIDADES REMUNERADAS. CONTRAPRESTAÇÃO. FATOS GERADORES NÃO ISENTOS. COFINS. INCIDÊNCIA.

1. O gozo da imunidade tributária prevista nos arts. 150, VI, alínea "c" e 195, § 7º, da CF/88 depende do cumprimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, o que, no caso dos autos, não foi comprovado.

2. Na ausência de apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social não se comprova direito líquido e certo ao reconhecimento de imunidade tributária. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é previsto no art. 55, II, da Lei nº 8.212/91 e encontra-se em consonância com os ditames constitucionais, como já decidiu o STF no RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.6.2005.

3. No que tange à discussão acerca da necessidade de lei complementar para a especificação dos requisitos necessários à configuração da instituição como de assistência social, e, portanto, digna da imunidade constitucional, o STF, na ADI 1.802-3/DF, decidiu que a exigência de lei complementar, para efeito da regulamentação da imunidade prevista no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

150, inciso VI, alínea "c" da Constituição, só se faz no concernente aos aspectos pertinentes ao patrimônio, à renda ou aos serviços da instituição beneficiária, de forma que o mero atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN não assegura a qualificação de "instituição de assistência social", mencionada no art. 150, inciso VI, alínea "c", ou de "entidade beneficente", nos termos do art. 195, parágrafo 7º da CF/88.

4. Apesar da parte Autora pleitear a condição de entidade beneficente de assistência social não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91, para o gozo da imunidade pleiteada.

5. A Lei Complementar 70/91, ao dispor sobre a isenção da COFINS, inclui na isenção as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas, em lei, aplicando-se às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestam serviços que justificaram sua fundação e os forneçam ao grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, desde que preenchidos os requisitos legais (Lei 9.532/97, art.15).

6. As receitas de atividades próprias das associações civis decorrem de contribuições, de doações, de anuidades ou de mensalidades fulcradas em lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou de mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais; as quais são isentas da COFINS.

7. No caso dos autos, observa-se tratar-se de receitas da associação oriundas da remuneração pela prestação de serviços profissionais de ensino e de treinamento, as quais não são isentas, sendo incidente, portanto, a COFINS.

8. Apelação improvida.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 307/313).

*No recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535 do CPC; 13 e 14 da MP n.º 2.158/01; 12, 37, 43, 46, 186, 402, 404, 940 e 944 do CC/02. Sustenta, em síntese, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal **a quo** remanesceu omissa acerca das questões neles suscitadas, quais sejam, a de que o acórdão tratou de imunidade, quando o pleito era pela isenção da COFINS; e a de que faz jus à isenção pleiteada por ter sido criada por lei e atender a todos os requisitos nela previstos; (II) goza da isenção da COFINS, prevista na MP nº 2.158-35/2001, por "ser uma Fundação de Direito Privado, inclusive instituída pelo Poder Público" (fl. 322) e por "ser uma entidade de educação e de assistência social sem fins lucrativos" (fl. 322), o que restou comprovado nos autos, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.212/91; e (III) a recorrida deve ser*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenada a indenizar os prejuízos causados à recorrente com o ajuizamento de ações como a presente.

É o relatório.

Anote-se, de início, que a matéria pertinente aos arts. 12, 37, 43, 46, 186, 402, 404, 940 e 944 do CC/02 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

*Adiante, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Realmente, a questão supostamente omissa, qual seja, o pleito pela isenção da COFINS, restou expressamente tratada pelo Tribunal **a quo**, conforme se pode verificar às fls. 287/289. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

No que toca ao alegado gozo de isenção da COFINS, pelo que apontada violação aos arts. 13 e 14 da MP nº 2.158-35/2001, merece transcrição o trecho pertinente do acórdão recorrido (fls. 287/289):

"No que pertine à alegação de isenção especificamente quanto à COFINS, ressalto que já me manifestei no sentido de que a COFINS é tributo criado para o para financiamento da seguridade social da Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991, e alterada posteriormente, de forma significativa, pela Lei n. 9.718/98, pela lei n. 9.732/98 e pela Medida Provisória n. 1.807, de 29 de janeiro de 1999.

Sobre a isenção da COFINS, a Lei Complementar 70/91 dispõe:

Art. 6º. São isentas da contribuição:

(...)

III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A guisa de lembrança, a isenção aplica-se às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestam serviços que justificaram sua fundação e os forneçam ao grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, desde que preenchidos os requisitos legais (Lei 9.532/97, art. 15).

Destarte, o c. STJ entende que: "segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 819.747/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.6.2006, DJ 4.8.2006, p. 302).

Inafastável a imposição legal, segundo a qual o Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tributário Nacional, na forma do disposto no art. 97, determina que exclusivamente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão do crédito tributário (inciso VI), nesta constando a isenção (art. 175, inciso I).

Sendo imperativo o comando que determina a interpretação literal da outorga de isenção (art. 111, inciso II), revela-se necessária a edição de legislação específica que discipline o comando isencional às atividades desenvolvidas pelas organizações sociais sem fins lucrativos, que atendam ao interesse e à utilidade públicas, situação discutida nos presentes autos.

Na hipótese vertente, constata-se que as associações civis que prestam serviços, no ato que dispuserem aos seus associados, sem respectiva contraprestação pecuniária, atividades a que se destinam, no estrito cumprimento dos requisitos legais, terão as receitas de suas atividades próprias isentas da COFINS.

Em contrapartida, saliente-se que receitas de atividades próprias referem-se somente àquelas decorrentes de fixação legal. Daí se conclui que as aludidas receitas decorrem de contribuições, de doações, de anuidades ou de mensalidades fulcradas em lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou de mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Em consequência, as receitas da associação oriundas da remuneração pela prestação de serviços profissionais de ensino e de treinamento não são isentas, incidente, portanto, a COFINS.

Na esteira deste entendimento, colaciono precedente do c. Superior Tribunal de Justiça a seguir ementado:

[...]

Assim, tem-se que as receitas de atividades próprias das associações civis decorrem de contribuições, de doações, de anuidades ou de mensalidades fulcradas em lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou de mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais; as quais são isentas da COFINS.

No caso dos autos, observa-se tratar-se de receitas da associação oriundas da remuneração pela prestação de serviços profissionais de ensino e de treinamento, as quais não são isentas, sendo incidente, portanto, a COFINS."

Como se vê, o Tribunal de origem afastou o alegado direito da recorrente ao gozo da isenção à COFINS sob os seguintes fundamentos: (I) "a isenção aplica-se às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestam serviços que justificaram sua fundação e os forneçam ao grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, desde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que preenchidos os requisitos legais (Lei 9.532/97, art. 15)"; (II) "Sendo imperativo o comando que determina a interpretação literal da outorga de isenção (art. 111, inciso II), revela-se necessária a edição de legislação específica que discipline o comando isencional às atividades desenvolvidas pelas organizações sociais sem fins lucrativos, que atendam ao interesse e à utilidade públicas"; (III) "as associações civis que prestam serviços, no ato que dispuserem aos seus associados, sem respectiva contraprestação pecuniária, atividades a que se destinam, no estrito cumprimento dos requisitos legais, terão as receitas de suas atividades próprias isentas da COFINS", sendo que "receitas de atividades próprias referem-se somente àquelas decorrentes de fixação legal", donde se conclui que "as receitas da associação oriundas da remuneração pela prestação de serviços profissionais de ensino e de treinamento não são isentas, incidente, portanto, a COFINS".

*Nas razões de recurso especial, a recorrente defendeu fazer jus à isenção à COFINS, simplesmente, "a) Pelo fato de ser fundação de direito privado, instituída inclusive pelo Poder Público Municipal; e b) Por ser entidade de educação e assistência social sem fins lucrativos" (fl. 323), deixando de impugnar aqueles fundamentos basilares que ampararam o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.*

Convém assinalar, por oportuno, que a estreita via especial não se presta à reforma do entendimento do acórdão recorrido de que, "No caso dos autos, observa-se tratar-se de receitas da associação oriundas da remuneração pela prestação de serviços profissionais de ensino e de treinamento, as quais não são isentas, sendo incidente, portanto, a COFINS", demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ."

Escorreita a decisão agravada quando afastou a apontada violação ao art. 535 do CPC. No recurso especial, a recorrente referiu omissão do acórdão recorrido quanto ao pleito pela isenção da COFINS (cf. fls. 319/321), matéria que restou efetivamente decidida pelo Tribunal de origem, conforme anotado no **decisum** alvejado. Impõe-se anotar, em acréscimo, que não prospera a tese da agravante de que a negativa de prestação jurisdicional deu-se porque o acórdão recorrido "analisou matéria de forma equivocada novamente, posto não se tratar de imunidade tributária, mas de isenção tributária" (fl. 498). Isso porque a Corte de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deliberou tanto sobre o tema de imunidade tributária quanto sobre a isenção da COFINS (cf fls. 284/289) em função dos termos em que apresentado o apelo ordinário da ora embargante, no qual a tese de isenção da COFINS partiu também da premissa de que *"A apelante é entidade beneficente de assistência social constituída sob a forma de Fundação, tendo finalidade cultural, moral e assistencial e, por esse motivo, goza de imunidade quanto aos impostos, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea 'c', da Carta Magna vigente, bem como das contribuições sociais patronais, nos termos do art. 195, § 7º, do mesmo texto"* (fl. 220).

Convém assinalar que, diferentemente do que alegado pela agravante, os embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido **não** versaram sobre a matéria inserta nos arts. 12, 37, 43, 46, 186, 402, 404, 940 e 944 do CC/02 (cf. fls. 297/305). Assim, como essa questão federal não restou decidida pela Corte de origem, carece do indispensável requisito do prequestionamento, a atrair a Súmula 356/STF.

Esclareça-se, por pertinente, que vigora no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal **a quo** sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial. Nessa linha, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES. VERIFICAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 614.576/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATACADO. SÚMULA 283/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula 282/STF).

2. "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF).

3. Indispensável para o conhecimento do recurso especial a configuração do questionamento prévio, que não exige a menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1062710/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 20/8/2010)

Outrossim, as razões apresentadas no agravo interno às fls. 508/510 não se prestam a afastar a Súmula 283/STF à espécie. Isso porque em momento algum do arrazoado a agravante demonstrou a refutação, no apelo especial, daqueles fundamentos, destacados no decisum hostilizado, como suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Em verdade, a agravante, simplesmente, selecionou trechos do acórdão recorrido dos quais **não** se extraem os alicerces apontados na decisão agravada, os quais foram: (I) "a isenção aplica-se às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestam serviços que justificaram sua fundação e os forneçam ao grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, desde que preenchidos os requisitos legais (Lei 9.532/97, art. 15)"; (II) "Sendo imperativo o comando que determina a interpretação literal da outorga de isenção (art. 111, inciso II), revela-se necessária a edição de legislação específica que discipline o comando isencional às atividades desenvolvidas pelas organizações sociais sem fins lucrativos, que atendam ao interesse e à utilidade públicas"; (III) "as associações civis que prestam serviços, no ato que dispuserem aos seus associados, sem respectiva contraprestação pecuniária, atividades a que se destinam, no estrito cumprimento dos requisitos legais, terão as receitas de suas atividades próprias isentas da COFINS", sendo que "receitas de atividades próprias referem-se somente àquelas decorrentes de fixação legal", donde se conclui que "as receitas da associação oriundas da remuneração pela prestação de serviços profissionais de ensino e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

treinamento não são isentas, incidente, portanto, a COFINS". Assim, hígida a aplicação ao caso da Súmula 283/STF, tendo em vista que as alegações trazidas no apelo raro para defender a isenção à COFINS, quais sejam, "a) Pelo fato de ser fundação de direito privado, instituída inclusive pelo Poder Público Municipal; e b) Por ser entidade de educação e assistência social sem fins lucrativos" (fl. 323), não se prestam a refutar aqueles fundamentos do acórdão recorrido.

Saliente-se que o não-conhecimento do apelo raro na parte em que apontada violação aos arts. 13 e 14 da MP nº 2.158-35/2001 inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano a respeito desses mesmos dispositivos legais (fls. 335/338). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, DA LEI 9.717/98. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

[...]

3. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 344.860/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 27/9/2013)

No que toca à afirmação da agravante de que *"somente pelo fato de ser enquadrada por lei como entidade beneficente de assistência social a embargante faz jus à imunidade tributária"* (fl. 505) e, por isso, não necessita *"comprovar o cumprimento do requisito contido no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91 [...] o que afasta a incidência da Súmula 7 desse STJ"* (fl. 505), tem-se que as razões de agravo interno mostram-se dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, a atrair a Súmula 284/STF no ponto. De fato, a aplicação do verbete sumular 7/STJ **não** se deu em razão da suposta necessidade de comprovação da condição de entidade filantrópica da agravante, **mas sim** acerca da inviabilidade de se reformar, na estreita via especial, o entendimento do acórdão recorrido de que, *"No caso dos autos, observa-se tratar-se de **receitas** da associação oriundas da remuneração pela prestação de serviços profissionais de ensino e de treinamento, as quais não são isentas, sendo incidente, portanto, a COFINS"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, registre-se ser totalmente desprovida de fundamentação a tese da agravante de que o recurso especial não poderia ter seu seguimento negado com base em súmula do STF, já que *"não é o órgão julgador do recurso em tela"* (fl. 511). Como cediço, *"o recurso especial é espécie de recurso extraordinário, razão pela qual é perfeitamente cabível nele a aplicação de súmula do Supremo Tribunal Federal"* (**AgRg no REsp 1.374.300/RS**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20/3/2014). Nessa mesma linha: **AgRg no AREsp 327.818/CE**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014; **AgRg no Ag 735.940/GO**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/8/2007, DJ 17/9/2007, p. 367.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0052248-0 **EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 484.728 / PE

Números Origem: 00055605820094058300 20090500070570001 200983000055600 201400522480 510305
55605820094058300 99523

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA
ADVOGADO : THAMINNE NATHÁLIA CABRAL MORAES E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA
ADVOGADO : THAMINNE NATHÁLIA CABRAL MORAES E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.